

**EMENDA N° -
(a MPV nº 684, de 2015)**

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 83-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o término do prazo de vigência.

§ 1º Nas hipóteses de parcerias firmadas por prazo indeterminado, a administração pública promoverá, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.

§ 2º Após a entrada em vigor desta Lei, será permitida a prorrogação das parcerias apenas nas seguintes hipóteses:

I - de ofício por atraso na liberação dos recursos pela administração pública, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial;

II - para a conclusão do objeto da parceria, desde que não haja acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial; e

III - nos casos de parcerias de natureza continuada, pelo período necessário à realização de chamamento público e celebração de nova parceria, no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 83-A. As parcerias cujos chamamentos públicos e concursos de projetos tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser celebradas nos termos da legislação vigente ao tempo da publicação do edital de seleção, com prazo de vigência limitado a um ano e improrrogável.” (NR)

SF/15559.89183-44

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo a esclarecer que as parcerias já celebradas poderão ser prorrogadas: (i) de ofício, no caso de atraso na liberação das parcelas (ii) para conclusão do objeto ou (iii) até que seja feito novo chamamento, quando exigível, e celebrada nova parceria, nos casos de atividades de natureza continuada, segundo a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. Esse aprimoramento garante a finalização das parcerias e o atendimento aos beneficiários no caso de atividades de natureza continuada, ao mesmo tempo em que garante a transição para o novo regime.

Ademais, para as parcerias firmadas por prazo indeterminado, a repactuação será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Por fim, sugere-se a inclusão de regra de transição para os editais publicados antes da entrada em vigor da lei e que não tenham as parcerias celebradas antes desse período. A proposta visa trazer segurança jurídica para as parcerias nessa situação.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

**Senador Donizeti Nogueira
PT/TO**